



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 460, DE 2015** **(Do Sr. Betinho Gomes)**

Acrescenta o art. 17-A ao Capítulo V da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, o qual dispõe sobre acordo de leniência.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 17-A ao Capítulo V da Lei n.º 12.846, 1º de agosto de 2013, para dispor sobre o impedimento de órgãos ou entidades públicos celebrarem contratos com Pessoa Jurídica com a qual tenha realizado acordo de leniência.

Art. 2º O Capítulo V da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A Os órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, pelo prazo de 1 (um) ano, celebrar novos contratos pertinentes à aquisição de bens, à execução de obras e à prestação de serviços com Pessoas Jurídicas que tenham firmado acordo de leniência, conforme o art. 16 desta Lei.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* será contado da data de celebração do respectivo acordo de leniência”.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 2013, o Governo Federal editou a Lei nº 12.846, de 2013, dispondo sobre a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

A mencionada Lei prevê a possibilidade de punição de empresas envolvidas em atos de corrupção contra a administração pública e ao mesmo tempo permite a celebração de acordo de leniência com a empresa infratora que colaborar na identificação dos demais envolvidos na infração e na obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito investigado.

No caso de realização de acordo de leniência, a pessoa jurídica infratora acordante será isenta de diversas sanções previstas na Lei, como por

exemplo: não constar da publicação da decisão condenatória, redução da multa aplicada para 1/3 do valor e permissão para receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público.

Apesar de sua responsabilização objetiva, a pessoa jurídica fará jus a todas as isenções e atenuantes acima mencionadas, o que é muito justo considerando sua colaboração efetiva com as investigações e o processo administrativo, como ocorre na delação premiada.

Por outro lado, não é justo que a pessoa jurídica acordante, a qualquer momento, possa firmar contrato com a administração pública. Motivo pelo qual apresento o presente Projeto de Lei que estabelece uma espécie de “quarentena”, proibindo que órgãos ou entidades públicos possam celebrar novos contratos de aquisição de bens, de execução de obras e de prestação de serviços com pessoas jurídicas que tenham firmado acordo de leniência, antes de decorrido o prazo de um ano, contado da data de celebração do respectivo acordo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

Deputado BETINHO GOMES

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013**

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V  
DO ACORDO DE LENIÊNCIA

---

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

CAPÍTULO VI  
DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**